

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## **PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL**

**Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 011 de 03 de outubro de 2023 que altera redação do artigo 147 e da Tabela X do Anexo III, da Lei Complementar Municipal n 06, de 19 de dezembro de 2017.**

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 011 de 03 de outubro de 2023.

Relatoria: Vereador Moacir Uhlein

Autoria: Poder Executivo Municipal

Emenda: Projeto de Lei Complementar nº 011 de 03 de outubro de 2023 que altera redação do artigo 147 e da Tabela X do Anexo III, da Lei Complementar Municipal n 06, de 19 de dezembro de 2017.

### **I - Relatório**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei Complementar nº 011.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

### **II - Parecer**

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM os quais expediram a Orientação Técnica nº 17.437/2023, nos termos que seguem:

A Câmara Municipal de Sertão Santana solicita ao IGAM orientação técnica acerca do projeto de lei complementar nº 11, de 2023, que “altera a redação do artigo 147 e da Tabela X do

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

Anexo III, da Lei Complementar Municipal nº 6, de 19 de dezembro de 2017”. Registra-se que a proposta tem origem no Executivo. II. Preliminarmente, assinala-se que proposição com termos parcialmente idênticos aos da agora examinada foi objeto da Orientação Técnica nº 17.437/2023, cujos termos ainda pertinentes são doravante reiterados. Inicialmente, assinala-se que, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, que “estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico”, os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, aqui inclusas as ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. Quanto à inclusão das propriedades rurais na qualidade de contribuinte, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afirmou que a destinação rural de um imóvel não tem o condão de afastar a cobrança de taxa de coleta de lixo, é dizer: O fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo é a utilização efetiva ou potencial dos respectivos serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Se, por enquanto, a utilização do serviço não é efetiva, nada obsta que o contribuinte faça uso dela quando bem entender, já que a localidade é atendida pelo serviço de coleta, o que enseja, ipso facto, o recolhimento do tributo correspondente<sup>1</sup>. Todavia, cabe alertar que a previsão de que a cobrança da taxa será “progressiva até que se obtenha equilíbrio entre a receita e a despesa da coleta de lixo” destoa do mandamento do inciso I do art. 150 da Constituição Federal. Nada impede que a taxa seja alterada com o passar do tempo a fim de regularizar o balanço orçamentário dos serviços de saneamento, mas a definição do valor da taxa deve ser expressa de maneira clara e inequívoca. No ponto, recomenda-se o respectivo reparo. Ainda, considerando que a aprovação da presente lei se dê no exercício corrente, a respectiva cobrança só poderá ser realizada pelo Fisco Municipal no exercício de 2024 e após o transcurso de noventa dias da publicação da norma, em homenagem aos princípios do Direito

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

Tributário pátrio<sup>2</sup>. Por fim, alerta-se que a isenção prevista no art. 3º está condicionada à devida apresentação de impacto orçamentário financeiro, a previsão orçamentária na LDO e LOA para a respectiva renúncia de receita, ou ainda, medidas de compensação, nos moldes do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, veja a farta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul neste sentido<sup>3</sup>. III. Diante do exposto, conclui-se que, observados os apontamentos do item II desta Orientação Técnica, o Projeto de Lei ora analisado demonstrará aptidão para ser submetido ao respectivo processo legislativo – posto que, em sua configuração atual, não ostenta viabilidade jurídica.

### III – Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria conclui pela remessa de Ofício ao Executivo para que seja sanada as seguintes situações:

- a) a previsão de que a cobrança da taxa será “progressiva até que se obtenha equilíbrio entre a receita e a despesa da coleta de lixo” destoa do mandamento do inciso I do art. 150 da Constituição Federal. Nada impede que a taxa seja alterada com o passar do tempo a fim de regularizar o balanço orçamentário dos serviços de saneamento, mas a definição do valor da taxa deve ser expressa de maneira clara e inequívoca. No ponto, recomenda-se o respectivo reparo.
- b) Ainda, considerando que a aprovação da presente lei se dê no exercício corrente, a respectiva cobrança só poderá ser realizada pelo Fisco Municipal no exercício de 2024 e após o transcurso de noventa dias da publicação da norma, em homenagem aos princípios do Direito Tributário pátrio
- c) Por fim, alerta-se que a isenção prevista no art. 3º está condicionada à devida apresentação de impacto orçamentário financeiro, a previsão orçamentária na LDO e LOA para a respectiva renúncia de receita, ou ainda, medidas de

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

compensação, nos moldes do art. 14 da Lei Complementar n° 101/2000, veja a farta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul neste sentido

Sertão Santana, 24 de outubro de 2023.

**Luiz Augusto Drechsler**  
**Presidente da Comissão**



**Vilson Siegerstatter**



**Evandro Robe**



**Moacir Uhlein**

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**